



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.041 - SP (2012/0110366-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MICHAEL PIFFER
ADVOGADO : MICHAEL PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON OLIVEIRA BARBOZA DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. *WRIT* QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO JUDICIAL A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO* SOBRE O TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* PREJUDICADO.

– O presente *writ* perdeu seu objeto, pois em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que a ação penal já foi julgada, tendo sido proferida sentença condenatória em 10/7/2013, negado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

– Diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciada no advento de novo título judicial a justificar a custódia cautelar, ficam superadas as alegações trazidas na presente impetração, que atacavam a decisão que decretou a prisão preventiva, cabendo destacar, ainda, que os fundamentos trazidas na sentença devem ser primeiro submetidos à análise do Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.041 - SP (2012/0110366-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MICHAEL PIFFER
ADVOGADO : MICHAEL PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON OLIVEIRA BARBOZA DA FONSECA (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EVERTON OLIVEIRA BARBOZA DA FONSECA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 23/26.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao fundamento de que a prisão se encontrava devidamente amparada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos dos acórdãos de fls. 27/30.

No presente *writ*, sua Defesa pugna pelo direito do paciente de aguardar solto o julgamento desta impetração e pela revogação do decreto de prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória.

Liminar indeferida à fl. 80 pelo antigo Relator, Ministro Og Fernandes.

As informações foram prestadas às fls. 43/53.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 56/60, opinou pela denegação ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.041 - SP (2012/0110366-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O presente *writ* perdeu seu objeto, pois em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que a ação penal já foi julgada, tendo sido proferida sentença condenatória em 10/7/2013, negado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Assim, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciada no advento de novo título judicial a justificar a custódia cautelar, ficam superadas as alegações trazidas na presente impetração, que atacavam a decisão que decretou a prisão preventiva, cabendo destacar, ainda, que os fundamentos trazidas na sentença devem ser primeiro submetidos à análise do Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença condenatória, que manteve a prisão do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto constritivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Impõe-se ressaltar que, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, obteve-se a informação de que, contra a sentença condenatória, foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 251.260/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 24/06/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. A prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de falha na segregação cautelar apta à concessão da pretendida liberdade provisória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de nova situação, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva.

3. Julgamento do Tribunal de origem que não merece reparo.

4. Se a pretensão aqui formulada não foi examinada pelo Tribunal a quo sob à luz da nova realidade fática, qual seja, a prolação de sentença condenatória que manteve a segregação provisória do paciente, não poderá ser enfrentada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não houve manifesta ilegalidade a ser reconhecida na manutenção da segregação cautelar, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, eis que o paciente foi preso em flagrante, "ao transportar, trazer consigo e tentar remeter 1,573 g de cocaína para o exterior - Reino Unido, em desacordo com determinação legal, sendo certo que, dois dias antes, tentou "remeter ao exterior - África do Sul, 10,230g de cocaína, também sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 237.120/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/03/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA 6ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. A orientação da 6ª Turma do STJ é firme no sentido de que a sentença condenatória superveniente, ainda que mantenha a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional ou da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, constitui novo título, que não pode ser examinado por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, porquanto não submetido à apreciação do Tribunal de origem. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC 29.562/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 05/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o remédio constitucional se dirigido contra a decisão que não revogou a custódia cautelar do paciente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 171.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2011)

E da Suprema Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As questões de direito tratadas nos autos deste habeas corpus dizem respeito ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

2. Tendo sido prolatada sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. Precedentes.

3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.

4. Habeas corpus prejudicado. (HC 97.548/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/8/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto da impetração, dado que “não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância” (HC 87.775, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes: HCs 82.056-QO e 69.448, da relatoria do ministro Celso de Mello; HC 80.776, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; HC 81.729, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HCs 83.090 e 82.902, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 86.753, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 88.292, da relatoria do ministro Eros Grau; RHC 84.994, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 93.345, da relatoria do ministro Menezes Direito; bem como HCs 85.292-AgR e 90.258, da minha relatoria.

(...)

3. *Agravo regimental desprovido.* (HC 110.137 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 16/4/2012)

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0110366-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.041 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 298214622011260000 983724820118260050

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHAEL PIFFER
ADVOGADO : MICHAEL PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON OLIVEIRA BARBOZA DA FONSECA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.